

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/047407

RECORRENTE: CICERO SANTOS PAIXAO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: R002990793

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 218, III, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 50%”. ANALOGIA AO ARTIGO 29, VII, CTB. URGÊNCIA/EMERGÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto em face de Auto de Infração de Trânsito de nº **R002990793**, lavrado por infração ao art. **218, III** do CTB, na Rodovia BA099, Km 11,1, município de Camaçari/ Bahia.

Suscita o Recorrente que supostamente prestava socorro a um colega que sofreu acidente de trabalho no momento da infração, vindo a ser atuado em razão de trafegar em alta velocidade, em razão da urgência de atendimento. Pugna pelo arquivamento.

É o relatório.

Voto

Em seu Recurso o RECORRENTE afirma que o seu veículo incorreu em infração em razão de urgência/emergência para atendimento de terceiros, com base na declaração de acompanhamento em rede hospitalar que acostou aos autos.

Considerando o documento acostado pelo Recorrente e a verossimilhança de suas alegações e as datas e horários de chegada e saída do paciente, em que pese não exista previsão legal para a situação em comento, o nosso ordenamento jurídico permite ao julgador se valer de outras fontes do direito, a exemplo da analogia, a fim de suplantar eventual lacuna legislativa.

Verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente, com base no instituto do estado de necessidade que faço analogia, diante da impossibilidade de conduta diversa do condutor incorreu em multa de ordem gravíssima, sem que tenha cometido qualquer dano pra si e a outrem, conforme prova do quanto narrado na exordial, à vista dos documentos citados acima.

Desta forma, considerando o prontuário do condutor, compete-me determinar a anulação da penalidade aplicada em razão da regulamentação vigente, do artigo 24 do Código Penal por impossibilidade de conduta diversa, que conseguiu demonstrar com os documentos acostados.

Por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, com o arquivamento do AIT R002990793 pelas razões ora expostas, determinando seu consequente arquivamento.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado contra o : **CICERO SANTOS PAIXÃO**, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº R002990793, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de MAIO de 2026.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI